LEI Nº 664, de 24 de outubro de 2012.

Dá nova redação ao artigo 6° da Lei Municipal nº 263 de 20 de Janeiro de 2004, que Cria o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação da Rede Pública, e dá outras providências**.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO;
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 263, de 20 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Das Classes e dos Níveis*

*Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular do cargo de Professor I, designadas pelas letras A a E, Professor II, pelas letras A a D e Pedagogos, pelas letras A a D.*

*§ 1º - Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo de Professor I são:*

*I- Nível A – formação em nível Médio, na modalidade normal;*

*II - Nível B – formação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;*

*III - Nível C – formação em nível de Pós-Graduação, em curso na área de educação básica, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;*

*IV - Nível D – formação em nível de Pós-Graduação strictu sensu, em nível de mestrado, em curso educação vinculado a área de atuação;*

*V - Nível E – formação em nível de Pós-Graduação strictu sensu, em nível de doutorado, em curso educação vinculado a área de atuação;*

*§ 2º - Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo de Professor II são:*

*I - Nível A – formação superior com graduação específica na área de atuação ou formação pedagógica afim;*

*II - Nível B – formação em nível de Pós-Graduação, em curso na área de educação básica, correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente e com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;*

*III - Nível C – formação em nível de Pós-Graduação strictu sensu, em nível de mestrado, em curso de educação vinculado a área de atuação;*

*IV - Nível D – formação em nível de Pós-Graduação strictu sensu, em nível de doutorado, em curso de educação vinculado a área de atuação;*

*§ 3º - Os níveis referentes à habitação do titular do cargo de Pedagogo são:*

*I – Nível A – formação em nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia correspondente à área de Supervisão Escolar e Orientação Educacional;*

*II – Nível B – formação em nível de Pós-Graduação, em curso na área de Educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, vinculado à área de atuação;*

*III – Nível C – formação em nível de Mestrado strictu sensu, em curso na área de Educação, vinculado a área de atuação;*

*IV – Nível D – formação em nível de Doutorado strictu sensu, em curso na área de Educação, vinculado a área de atuação.*

*§ 4º - O requerimento para mudança de nível de que trata o parágrafo primeiro deste artigo somente poderá ocorrer após estágio probatório, nos casos em que este for exigível, aferido conforme legislação específica, tendo seu tempo computado inclusive para este efeito.*

*§ 5º - A mudança de nível depende de requerimento da parte e vigorará a partir do primeiro exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar, até 30 de julho, o comprovante da nova habilitação devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, sendo que, aquele que apresentar o comprovante de habilitação após 30 de julho receberá o benefício no exercício imediatamente posterior. (NR)*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral - RJ, 24 de outubro de 2012; 17° ano da emancipação político-administrativa do Município.

ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO
PREFEITO